

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Livia Gaigher Bosio Campello, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-153-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A pesquisa apresentada no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade de Brasília – UnB, em Brasília – Distrito Federal, e agora apresentada nesta coletânea traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito Ambiental na atualidade. São frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisas de todo o país, que trazem a enriquecedora diversidade das preocupações com o Meio Ambiente. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Meio Ambiente na pós-modernidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

O artigo intitulado “Avaliação Ambiental Estratégica no planejamento da gestão de recursos hídricos: uma necessidade para o equilíbrio do meio ambiente”, das autoras Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Hilariane Teixeira Guilardi, traz a discussão da implantação do instituto da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) que contribui para a perspectiva da sustentabilidade em todo o cenário mundial, de maneira que haja investimentos expressivos no Brasil e no mundo para que se tenha a sua função efetiva. Discute ainda, a importância da água como elemento fundamental à sobrevivência de todos os organismos vivos do planeta.

Adiante, o artigo intitulado “Princípio da Vedação do Retrocesso e vegetação primária do bioma mata atlântica” pesquisado por Marcelo Kokke Gomes, aborda a construção do significado e a aplicação do princípio da vedação do retrocesso estão imersos em um constante cenário de confrontações e conflitos intrageracionais e intergeracionais, demandando a fixação de sentidos e posições no quadro de direitos fundamentais e da conformação da figura do Estado em face de demandas ecológicas.

Em sequência, o artigo com o título “Princípio do Poluidor Pagador como orientador de medidas tributárias de preservação do meio ambiente” com autoria de Ana Paula Basso e Dostoevsky Ernesto de Melo Andrade, analisa a imputação dos custos ambientais aos seus responsáveis, os impactos ambientais diminuiriam, e essa é a pretensão da tributação ambiental. Concretizando o princípio do poluidor pagador como um estímulo econômico para a busca do equilíbrio ecológico.

Por avanço, o artigo de Ana Lucia Brunetta Cardoso tem por título: “o esgotamento dos recursos naturais: poluição e a responsabilidade das empresas e da sociedade na sobrevivência dos recursos naturais”. Neste diapasão, importa entender o dano ambiental e sua responsabilidade civil tem sido um tema bastante debatido em níveis globais onde as mais diversas opiniões se conflitam tem torno deste. Se as consequências prejudicarem terceiros causando lesão aos recursos ambientais com consequente degradação, haverá a responsabilidade de reparar ou ressarcir os danos causados, ou seja, é um dever jurídico daquele que causa danos a terceiro.

À frente, com o título “o necessário esverdeamento do mandado de segurança coletivo: um instrumento imprescindível para a defesa do meio ambiente” escrito por Carlos Eduardo Silva e Souza e Cintya Leocadio Dias Cunha, que traz um análise da possibilidade da utilização do mandado de segurança coletivo como instrumento processual para defesa do meio ambiente para que este se mantenha ou viabilize na porção ecologicamente equilibrada.

Prosseguindo, o artigo intitulado: “povos e territórios tradicionais no Brasil sob a perspectiva dos direitos da sociobiodiversidade” de autoria de Matheus Silva De Gregori e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, investiga a problemática territorial que envolve os povos tradicionais no Brasil, abordando fundamentos dos direitos étnicos e culturais da sociobiodiversidade, no sentido de garantir o espaço de reprodução social dessas comunidades.

Por nova análise, o artigo científico intitulado “Direito Fundamental ao Meio Ambiente: para além do paradigma constitucional” escrito por Leonardo Lessa Prado Nascimento e Roberto Wagner Xavier de Souza, demonstra a relevância dos valores e do patrimônio imaterial expresso através da natureza, este estudo destaca as demandas da modernidade e como o Direito tende a abarcar as consequências advindas da modernidade, cotejando a ideia de risco.

Em sequência, o artigo científico com título “Gestão Ambiental pública: a regulação do saneamento ambiental como forma de proteção ao meio ambiente” de autoria de Grazielly Dos Anjos Fontes , Karolina Dos Anjos Fontes, esclarece o modelo de regulação do saneamento ambiental, enquanto mecanismo de proteção dos recursos hídricos. A proteção dos recursos hídricos enseja diretamente na proteção e promoção de outros direitos tais como desenvolvimento ambiental, social e econômico. A água encontra-se protegida pela Constituição Federal de 1988. O ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos legais para impedir a poluição e má utilização das águas e seu ambiente flora e fauna, através de sanções para as infrações, além de mecanismos para apuração da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

Alexandre Ricardo Machado e Edson Ricardo Saleme apresentam o artigo denominado Patrimônio cultural subaquático no licenciamento ambiental para exploração de petróleo, para enfrentar o problema da degradação do patrimônio cultural subaquático no processo de exploração e produção de petróleo. A partir da análise da legislação nacional e dos dispositivos internacionais de tutela do patrimônio cultural, em especial o subaquático. os autores concluem que esse tipo de atividade exige estudos de impactos ambientais e licenças ambientais que assegurem a prevenção e a mitigação de possíveis danos ambientais.

A artigo “o cadastro ambiental rural como instrumento de combate ao desmatamento nos assentamentos rurais da Amazônia”, de autoria de Dandara Viégas Dantas e Marcelo Pires Soares, procura demonstrar como Cadastro Ambiental Rural (CAR) pode, através de monitoramento e fiscalização, fixar o homem na floresta, evitando o comércio ilegal e o loteamento das terras, contribuindo assim para o controle do desmatamento nos assentamentos rurais na Amazônia.

A partir de um estudo de caso, José Adércio Leite Sampaio e Thiago Loures Machado Moura Monteiro, em artigo denominado “Mineração em serras tombadas”, analisam a possibilidade de tombamento que impeça as atividades de mineração, sempre que os interesses econômicos do minerador - fundados nos princípios da segurança jurídica, livre iniciativa e direito de propriedade - estejam em conflito com o interesse coletivo e jusfundamental de proteção do patrimônio cultural.

Elany Almeida de Souza, apresenta o artigo “Direitos da sociobiodiversidade - uma epistemologia para compreender a América Latina”, que procura analisar o Direito sob a ótica da sociobiodiversidade. A autora enfrenta controvérsia entre o saber tradicional e o científico, concluindo que a rejeição do saber tradicional pelo conhecimento científico, enseja um profundo desrespeito à diversidade cultural e ao pensamento popular. Assim, a autora postula uma redefinição do Direito a partir da sociobiodiversidade do meio ambiente natural da América Latina.

O artigo “A função socioambiental da propriedade: uma análise histórico-jurídica da responsabilidade do proprietário”, de Gabriella de Castro Vieira e Élcio Nacur Rezende, analisa, a partir de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a evolução do Direito de Propriedade sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e a efetivação da função socioambiental da propriedade.

A seguir, encontramos o artigo denominado “A inconsistência jurídica e institucional das áreas de proteção ambiental: o caso da APA das águas vertentes” , de Daniella Eloí De Souza

e Walter Veloso Dutra, que analisa, a partir de um estudo de caso, o processo de implementação de uma Área de Proteção Ambiental (APA). O artigo apresenta uma visão geral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação para refletir sobre a contribuição das APAs para a manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Por seu turno, o artigo “A globalização e o acesso equitativo do uso de recursos naturais na contemporaneidade: um diagnóstico sob o viés do princípio da equidade intergeracional” de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch analisa, a partir do princípio da equidade intergeracional, a globalização e o processo de mercantilização/depredação dos recursos naturais visando atender aos interesses do Mercado. Desse modo, a pesquisa visa encontrar mecanismo jurídicos que possam coibir o processo de degradação ecológica decorrente do consumo global acelerado.

Daiana Felix de Oliveira, em “A garantia da sustentabilidade ambiental ante a preservação do bioma da caatinga como instrumento propulsor ao desenvolvimento sustentável” analisa a sustentabilidade ambiental a partir dos Objetivos do Milênio (ODM) e dos parâmetros estabelecidos pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. O artigo analisa o bioma da Caatinga, elencando os valores que expressam a proteção e a promoção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Em “A efetivação do pagamento por serviços ambientais enquanto política de sustentabilidade, Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo abordam a metodologia de aplicação do pagamento por serviços ambientais, fazendo uma ponte com os objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos no âmbito das Nações Unidas no ano passado. Aproveita para tecer uma importante análise sobre o princípio do protetor recebedor no contexto do pagamento por serviços ambientais.

Por sua vez, Moises Seixas Nunes Filho e Kátia Cristina Cruz Santos apresentam “A educação ambiental e o princípio da participação como instrumentos de conscientização da sociedade para os riscos da proliferação da dengue, chikungunya e zika vírus”, analisando os desafios impostos à sociedade brasileira sobre esse grave problema para a saúde humana. Abordam com clareza os elementos necessários para educação ambiental aproximando-os com os valores e atitudes emergentes da nossa sociedade.

No texto “A discricionariedade do poder público para a definição de medidas compensatórias ambientais nos procedimentos de licenciamento ambiental federal”, os autores Dioclides José Maria e Jhenne Celly Pimentel de Brito incorporam com competência intelectual os conceitos jurídico-administrativos para analisar a faculdade do poder público na definição de

importantes medidas de compensação ambiental nos procedimentos de licenciamento em âmbito federal.

As autoras, Cristiane Penning Pauli de Menezes e Isabel Christine Silva De Gregori em texto intitulado “Revisitando o conceito de bens socioambientais: a ampliação do patrimônio cultural para inclusão dos grafismos urbanos no rol protecionista” trabalham a questão da preservação do patrimônio cultural com base na legislação nacional em vigor. Importante destacar a percepção das autoras em sua compreensão do que representam os grafismos para o rol de bens culturais em alusão à noção de identidade e memória de determinados grupos sociais.

Em “A constitucionalidade da exploração dos recursos naturais em terras indígenas”, Julianne Holder Da Câmara Silva Feijó, aborda a questão indígena e as delicadas problemáticas da posse das terras tradicionais e o usufruto exclusivo dos recursos naturais. A autora traz importante reflexão sobre os interesses econômicos e políticos do País que permeiam a questão, além de explicitar as normas constitucionais que regulam a grave situação. Com efeito, analisa a inconstitucionalidade de determinados empreendimentos, executados à margem das condicionantes ambientais, em terras indígenas.

“A destinação final dos nanomateriais: o princípio da precaução como fundamento para a normatização das nanotecnologias e seus resíduos finais” é abordada por Wilson Engelmann e Daniele Weber da Silva no contexto da pós-modernidade e dos riscos das inovações científicas anunciados por Ulrich Beck. A pesquisa se centra na pergunta “Sob quais condições protocolos expedidos, como da OECD, são suficientes para regular a destinação destes resíduos em nanoescala?” E apresenta as respostas em consonância com os fundamentos teóricos do Direito Ambiental Contemporâneo.

Os autores Lennon Giovanni Gonçalves Ferreira , Romeu Faria Thomé da Silva versam sobre “A busca pela efetividade do princípio da participação nos casos de mineração em terras indígenas” indagam se “seria possível, sob a perspectiva jurídica, a exploração minerária em territórios indígenas? Quais os requisitos necessários, especialmente em relação à participação popular indígena?”. Sem embargo, analisam os projetos de regulação da matéria no âmbito do Congresso Nacional brasileiro e a necessidade de aperfeiçoamento de tais instrumentos levando-se em conta a maior participação da sociedade no processo de tomada de decisão.

Na sequência, Patricia Sarmiento Rolim apresenta seu estudo intitulado “Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural na lei dos crimes ambientais” fazendo uma

revisão bibliográfica e doutrinária dos principais aspectos das normas punitivas em face dos delitos contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, ressaltando a sua ampla compreensão do conceito de meio ambiente, não apenas à natureza, como também ao ordenamento urbano, ao patrimônio cultural, artístico, arqueológico e paisagístico.

Em “O direito ambiental do trabalho: princípios e afirmação de uma disciplina jurídica, os autores Sandro Nahmias Melo e Iza Amélia de Castro Albuquerque demonstram a marca interdisciplinar do direito ambiental enfatizando a necessidade de interação entre vários aspectos para o tratamento adequado das questões. Apresentam uma compreensão integral do meio ambiente e discutem as bases principiológicas da disciplina do direito ambiental do trabalho como fonte e paradigma para análise e proteção jurídica da saúde do trabalhador.

Diante de todos os trabalhos apresentados e neste volume publicados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, gostaríamos de agradecer aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito Ambiental e Socioambientalismo. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bosio Campello

Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direitos Humanos

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do PPCJ

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Heron Gordilho

Professor da Universidade Federal da Bahia - UFBA

Coordenadores

**A COMPLEXIDADE JURÍDICA DA MEDIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL EM PROL
DA CIDADANIA PLANETÁRIA COMO FORMA DE SUPERAÇÃO DA
VULNERABILIDADE DOS POVOS**

**LEGAL COMPLEX MEDIATION ENVIRONMENTAL IN SUPPORT OF
PLANETARY CITIZENSHIP AS OVERCOMING FASHION PEOPLE
VULNERABILITY**

Nara Suzana Stainr Pires ¹
Rogério Portanova ²

Resumo

O presente artigo possui o objetivo de verificar quais são as perspectivas de implementação da mediação socioambiental, como instrumento alternativo de solução de conflitos frente às desigualdades e vulnerabilidades dos povos. Questiona-se sobre a complexidade jurídica da mediação socioambiental em prol da cidadania planetária. Justifica-se pelo debate diante da crise ambiental que afeta todos os povos indiscriminadamente, a partir das tecnologias e da globalização, apresentando assim uma complexidade nas relações jurídicas estabelecidas. O estudo encontra-se adequado a linha de pesquisa Direito ambiental e socioambientalismo. Como metodologia para elaboração do artigo, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e histórica como técnica de pesquisa

Palavras-chave: Cidadania planetária, Complexidade, Mediação socioambiental, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

This article has the objective to verify what are the prospects for implementation of environmental mediation as an alternative means of conflict resolution in the face of inequalities and vulnerabilities of people. Questions on the legal complexity of environmental mediation in favor of planetary citizenship. Is justified by the environmental crisis before the debate that affects all people indiscriminately, from technology and globalization, thus presenting a complexity in the legal relationship established. The study is suitable for line of research Environmental Law and socioenvironmentalism. The methodology of the article, we use the literature and historical research as a research technique

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Planetary citizenship, Complexity, Environmenta, L mediation environment

¹ Doutoranda em Direito pela UFSC, Mestre em Direito, Professora, Integrante dos grupos de Pesquisa CNPq, Direito Planetário Meio Ambiente e Globalização (UFSC) e Teoria Jurídica no novo milênio (UNIFRA).

² Doutor em Direito, Docente UFSC.

Introdução

Este artigo se introduz com o objetivo de verificar quais são as perspectivas de implementação da mediação socioambiental, como instrumento alternativo de solução de conflitos frente às desigualdades e vulnerabilidades dos povos que habitam o Planeta, bem como incentivar e oportunizar a participação social das partes abrangidas no conflito a conduzir e deliberar consensualmente a demanda ambiental.

Neste sentido, este artigo se justifica pela proposta de debate diante da crise ambiental vivenciada nas últimas décadas, afetando todos os povos indiscriminadamente, como implicação das relações entre os seres vivos com a natureza a partir das tecnologias e da globalização, apresentando assim uma densa complexidade nas relações jurídicas estabelecidas. Com isso, múltiplos são os desafios atinentes ao meio ambiente, avocando a prevenção global dos cidadãos para escolhas inovadoras e conscientes que possivelmente alavanquem mudanças à proteção ao meio ambiente, além de se encontrar perfeitamente adequado a linha de pesquisa Direito ambiental e socioambientalismo, pelo tema fundar-se em um novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a sustentabilidade social, contribuindo para a redução das desigualdades e a superação dos limites do sistema jurídico.

A discussão da temática toma forma quando se questiona sobre a complexidade jurídica da mediação socioambiental em prol da cidadania democrática na totalidade da globalização. Nesse passo, se proporciona uma visão de teóricos significativos e uma abordagem de possíveis perspectivas para a superação da vulnerabilidade dos povos e o meio ambiente, alavancando uma ideia inovadora, a cidadania planetária.

O aporte jurídico e científico consubstancia-se na doutrina em sintonia com a proteção ao meio ambiente, de vertente nacional e internacional, bem como a legislação pertinente ao meio ambiente.

Metodologicamente, emprega-se a pesquisa bibliográfica e histórica como técnica de pesquisa para elaboração deste artigo. A abordagem e teoria de bases utilizadas são complexas na qual, a interdisciplinariedade de diversas áreas do saber como direito ambiental, mediação, sociologia e cidadania se tramam.

A partir da metodologia empregada, dividiu-se o artigo em três tópicos: no primeiro, serão apresentados os aspectos sobre o meio ambiente e os conflitos socioambientais frente às tecnologias e

a globalização . No segundo, será abordada a mediação como possível instrumento alternativo de solução de conflitos frente às desigualdades e vulnerabilidades dos povos e no terceiro será introduzida a ideia de cidadania planetária dentro da complexidade dessa relação jurídica, de maneira a alavancar a concepção de cooperação e responsabilidade coletiva, tendo em vista dificuldades e conflitos ambientais, na busca de efetivação de transformações ao meio ambiente sustentável.

1. Meio ambiente e os conflitos socioambientais

A propagação da globalização na presente sociedade contemporânea colabora para que os conflitos socioambientais se apresentem mais veementemente, sobretudo pela força direta do ser humano ocupando e degradando a natureza como se esta fosse interminável. Compreende-se por conflito a parte da conduta humana que apresenta consigo a possibilidade de mudança e transformação, seja positiva ou negativamente. Dessa forma, os conflitos socioambientais são intrínsecos à própria formação do modelo de sociedade desenvolvido na evolução histórica, especialmente nas disputas territoriais ou de uso dos recursos naturais.

Originariamente os conflitos emergem dos paradoxos que o mundo tem se confrontado entre as mudanças técnico-científicas, e os acontecimentos de desequilíbrios ecológicos, e diante desse caso, é necessário uma prevenção ou precaução, se não contrariamente haverá o perigo de vida para todo meio ambiente. Paralelo a essas inquietações e direitos individuais previstos, a coletividade evoluciona no sentido de uma possível manutenção do ambiente para conviver solidariamente.

No entanto, persiste um paradoxo entre o desenvolvimento continuado dos meios técnicos científicos para solução de problemáticas ecológicas e a incapacidade das forças sociais organizadas constituídas de se apropriar desses meios para torná-los operativos e nesse contexto de ruptura, de descentramento, de multiplicação dos antagonismos e de processos de singularização que surgem as novas problemáticas ecológicas (GUATARI, 2004, p.14).

É evidente que os conflitos ambientais contornam as relações sociais, e tal ponto merece atenção devido à própria evolução humana. Assim, sobre a evolução do homem com a natureza e sua relação Gilberto Cotrim (2006, p.13) refere que na Antiguidade a natureza era sentida como uma potência superior à qual os homens ficavam reprimidos. Existia um temor e respeito aos fenômenos da natureza. Com a evolução e o aumento do saber racional o homem vai se desprendendo desse misticismo em relação á natureza e sobrevém manejar indiscriminadamente em nome do progresso.

Entende-se que no decurso do século XIX, houve um comando forte sobre a natureza, abdicando deste espaço para ciência e tecnologia, economia e o chamado processo de globalização, no intuito de ampliar o desenvolvimento da sociedade e nesse contexto os Estados acabaram por colaborar de maneira prejudicial à natureza. A noção de desenvolvimento ganhou a adjacência de assimilação do homem sobre a natureza, principalmente de forma predatória, valendo-se somente do ponto de vista individual e econômico, acarretando implicações impressionantes no Planeta.

Essa visão enraizou-se de forma profunda com o advento das tecnologias e da globalização das relações sociais, pois estas são oriundas das ideias capitalistas que permeiam a sociedade como se fosse a única opção para sobrevivência das espécies. É certo que há um embate entre o desenvolvimento tecnológico, necessário sim, porém que emane utilizar o meio ambiente não como mero objeto de pesquisa para manter a evolução da ciência e economia, mas sem fazê-lo, sem que se esgotem os recursos naturais da biodiversidade

Importante ainda, pontuar dentro deste cenário de desenvolvimento a alocação de que o Estado encontra-se enfraquecido, sobretudo no que tange à sua soberania nacional. O velho conceito de soberania de cada Estado está em crise porque os Estados soberanos (isoladamente) não conseguem solucionar problemas globais (GOMES, 2008, p.152).

Se o Estado encontra-se em crise, e este tem o dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A partir desta afirmativa, investiga-se então de como atingir uma proteção aos litígios ou conflitos advindos do mau uso da natureza pelo ser humano. É neste contexto que o saber aufere ao longo do tempo maior relevância, contudo a questão socioambiental se agrava de maneira que todos defensores do meio ambiente voltam sua atenção para o fato sobre a destruição do meio ambiente, pois a possibilidade do fim de recursos não renováveis do planeta e a avaliação de catástrofes mundiais em décadas não distantes induziram as Nações Unidas a conduzir a Conferência para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972.

Em meio a esta conjuntura se depara o Planeta com a crise ambiental, extremamente ameaçadora e complexa, pois esta não ameaça exclusivamente seres humanos, mas todo equilíbrio do ecossistema além da própria vida da geração presente e as futuras. Ante esta crise apontada de ecológica, já se marca a obrigação da sociedade e Estado discutir o futuro de todos. Para Moacir Gadotti (2000, p.65), foi a primeira vez que a inquietação com o meio ambiente entrava na agenda internacional como um problema decorrente do crescimento econômico, mesmo a sociedade conhecendo o processo histórico de guerras e conflitos, embora não de forma conscientemente e fraterna.

A partir desse momento quando se menciona sobre os conflitos ambientais e sustentabilidade, deve haver a prioridade de transformação no comportamento individual e social, para passar a existir uma reformulação nos processos de conhecimento da sociedade de maneira a admitir a formação de uma consciência que permeie a execução de uma gestão ambiental propendendo valores sociais e alterações de comportamento. Tal comportamento deve ser questionado porque a natureza sucede cada vez mais de catástrofe que a própria sociedade contribui ou pelo menos não participa, achando que está eximida de uma maior participação, submetendo-se às exigências da globalização e das tecnologias desenfreadas.

A crise ambiental não é processo visível, mas a sociedade contemporânea já sofre o impacto das novas tecnologias e nesta configuração vem gradualmente antecipando esse processo no decorrer das transformações. Exemplo simples são as inferências ambientais decorrentes do emprego dos espaços e da urbanização em níveis incompatíveis com a capacidade dos ecossistemas, o que deriva no consumo dos recursos naturais e, por consecutivo, a sua degradação.

O meio ambiente surge entre o avanço do conhecimento científico e as necessidades básicas do ser humano, estimulado pelas diferentes ordens externas e dos saberes reprimido pelo desenvolvimento das ciências modernas, ou seja, a crise ambiental reside na dominação e exclusão pela racionalidade econômica dominante.

Esses são pontos cruciais pela subjetividade e legitimidade jurídica conferida a sociedade a ao Estado. Entretanto, novos aspectos surgem para apreender a multicausalidade e o potencial de um conjunto de processos de ordem física, biológica, tecnológica e social. Esses aspectos combinam sistemas complexos que auxiliam a compreensão e ação a partir dos paradigmas interdisciplinares de conhecimento.

Considerando essa perspectiva, com o fenômeno da globalização ganhando espaço a partir da década de 1980, a crise ambiental ultrapassa fronteiras estatais, elevando-se a nível internacional. Percebe-se a partir de países desenvolvidos industrialmente a preocupação de se harmonizar desenvolvimento tecnológico, econômico e a preservação do meio ambiente, até mesmo por serem considerados os maiores poluidores do solo, do ar e da água, tanto em seus territórios, como também nos países limítrofes, assinalando a contaminação além-fronteiras. Assim, surge um princípio que convencionou todas as aplicações de Direito Ambiental, o chamado princípio do desenvolvimento sustentável, que compõe um desenvolvimento econômico e social apropriado na conservação do meio ambiente sadio para todas as gerações.

Dentro do atual modelo econômico, no anseio de maior produção, maior

arrecadação, se potencializam os múltiplos conflitos ambientais, no sentido da expansão da indústria, num acelerado processo de modernização, mas que precisam ser equacionados por uma visão mais real sobre os indicadores de crescimento. Em consequência disso, originam-se novas perspectivas epistemológicas para a produção de conhecimento, bem como para a cooperação ética de vários saberes no tratamento de conflitos socioambientais. Como suscita Henrique Leff, (2006, p.169) o saber ambiental emerge como um processo de revalorização das identidades culturais, das práticas tradicionais e dos processos produtivos das populações urbanas, camponesas e indígenas; oferece novas perspectivas para a reapropriação subjetiva da realidade; abre um diálogo entre conhecimento e saber no encontro do tradicional e do moderno.

A abordagem sobre as situações abrangendo a crise ambiental evidencia, no qual se acham os elementos Terra e seres vivos, que os mesmos encontram-se em verdadeira desordem. No século XXI verificam-se grandes avanços nas áreas da ciência e da tecnologia, porém, ainda confronta-se com dificuldades nos campos social e ambiental, como a escassez de água, destruição do meio ambiente, pobreza, aumento da população, ocupação indefinida, extinção de espécies animais e vegetais, acarretando os conflitos ambientais.

Torna-se claro que normas de direito ajustadas na sustentabilidade e um meio ambiente ecologicamente equilibrado se torna ponto fundamental a considerar. Todavia a consciência em construir esforços e alteridade que estimulem os debates neste campo ainda hão de ser explorado intersolidariamente, combinada na premissa da cooperação na sua vasta complexidade para realmente se almejar a proteção ao meio ambiente comum.

E nessa tarefa o estudo também se apropria do instrumento da mediação para sustentar-se, como modo de solução de conflitos na área ambiental, frente às desigualdades e vulnerabilidade dos povos, a qual passa a defini-la.

2. Mediação: instrumento alternativo de solução de conflitos frente às desigualdades e vulnerabilidades dos povos

Fato é que a humanidade que passou a conviver entre si, cultiva a ideia de criar e preservar bens para existir, nessa perspectiva foi natural que surgisse os conflitos, pois mesmo sozinho o homem é capaz de travar conflitos internos, assim foi consequência conflitar com outros da mesma espécie. De tal modo, o conflito é intrínseco ao ser humano, tanto como indivíduo quanto como ser social. Com o progresso, a evolução humana carregou consigo o

desenvolvimento industrial e processos como a globalização, o aumentando em demasia os conflitos e, em decorrência, a violência.

Os conflitos permeiam todas as áreas, porém pode-se notar que é um processo de oposição e confronto que pode incidir entre indivíduos ou grupos, em instituições ou nas organizações, porque as partes envolvidas desempenham disputa de poder na procura de objetivos valorados para si e outrem. Entretanto, o conflito também pode ser determinado como uma opinião divergente, ou diferente de explicar ou entender algum fato.

Desse modo buscam-se soluções para todos os tipos de conflitos na sociedade, oriundos de qualquer área, mas nem todos encontram esse caminho, transformando-se em verdadeira aflição para as pessoas, provocando desconfiança, mal estares, agonia, falta de autoestima, até mesmo em profissionais qualificados como do Direito e nas instituições democráticas, como é o caso do Poder Judiciário.

Desse modo, quando não encontrada soluções dentro da sociedade, a solução é buscar guarida no Poder Judiciário, como se fosse a *última ratio* das pessoas que se envolveram na relação de discórdia ou desentendimento, com exceção das ações consensuais.

O Poder Judiciário acaba sobrecarregado, por vezes de demandas que poderiam muito bem ser solucionadas extrajudicialmente. Nesse contexto a resolução dos conflitos pela via extrajudicial emerge como uma estrutura respeitável, uma vez que oferece inúmeras vantagens sobre o tradicional meio jurisdicional de pacificação social, sobressaindo, dentre elas, a presteza e celeridade na solução dos conflitos. Dentre esses instrumentos pela via judicial, menciona-se a conciliação¹, a mediação e a arbitragem².

Ao conceituar tais mecanismos, , Suzi Huff Theodoro (2005) diferencia a mediação como um meio autocompositivo de solução mais branda, o qual não vincula as partes. E sua concepção o mediador não pode entrar no mérito da questão, dar sugestões, apontar erros e

¹ Como não são instrumentos utilizados no estudo diretamente pontua-se apenas uma breve conceituação para maiores esclarecimentos. Assim, para Adolfo Braga Neto, “a conciliação é um procedimento mais célere e eficaz para conflitos que não existe relacionamento significativo ou contínuo entre as partes, que preferem buscar um acordo de forma imediata para pôr fim à controvérsia”. Na conciliação não há muito que se verificar com relação às questões que envolvem o conflito, diferente do que ocorre na mediação. A conciliação é uma atividade tecnicamente menos elaborada do que a mediação e consiste na intervenção de um conciliador, promovendo a escuta das partes em conflito, sugerindo as possíveis soluções. NETO, Adolfo Braga Neto. *A Mediação de Conflitos e a Conciliação*. Disponível em: <<http://www.imab-br.net>> Acesso em 10 junho 2012.

² Já a arbitragem é uma forma de resolução de conflitos na área privada, ou seja, estatal, onde as partes litigantes (que têm um litígio a ser resolvido), de comum acordo e no pleno e livre exercício da vontade, escolhem uma ou mais pessoas, denominadas árbitros, para resolver a questão, submetendo-se à decisão final dada pelo árbitro. A função do árbitro nomeado será a de conduzir um processo arbitral, semelhante ao processo judicial, porém muito mais rápido, informal, de baixo custo e onde a decisão deverá ser dada por pessoa especialista na matéria-objeto da controvérsia. O árbitro é, sobretudo, um conhecedor técnico da sua área. A arbitragem é uma opção mais adequada a litígios eminentemente técnicos. ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta – técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Agora (tradução de Mário Vilela). 2006.

mostrar com quem está a razão. Ele somente poderá explicitar objetivamente os fatos que lhe foram narrados pelas partes, seus prós e contras, sem, com isso, tomar partido ou apresentar uma solução, cabendo às partes tal ônus de elaborar o acordo. É completa que este tem sido um caminho importante para resolver crises de magnitude menos intensa.

Na prática, a mediação incide em uma negociação realizada por um terceiro, porém ressalta-se caso as partes encontrarem-se negociando de forma hábil não há necessidade de a mediação interferir. A mediação, no entanto, precisará ser feita com cautela, neutra, ou, poderá provocar a perda de imparcialidade.

Como desígnio a mediação deve ter a necessidade de enfatizar somente o que for eficaz para seus fins, de maneira a filtrar as informações e afastar toda exterioridade negativa para o fato, com foco nos interesses, necessidades e perspectivas controvertidas, que passam ser dialogados gradualmente, mesmo que não haja acordo. Quando se fala na identificação de interesses, esta é uma fase fundamental da mediação, uma vez que é nela que as partes principiam o conflito como algo natural e assim resolverão suas questões. Há de se frisar que pode acontecer das partes ou o mediador apresentar soluções antes de identificarem as questões controvertidas, talvez por sentirem-se desconfortáveis e desejarem antecipar a mediação, no intento de já resolver o conflito, o que poderia acarretar decisões unilaterais. Assim, o ideal é que se construa em conjunto o acordo, moldando-se a vontade de todos que avaliaram a situação e forneceram possíveis soluções de acordo.

Esse mecanismo serve para qualquer tipo de conflito estabelecido, em razão da utilização do bom senso, da cooperação, tendo um caráter transformador. Nesse sentido, José Luiz Bolzan de Moraes (2008, p.134) provê subsídios quando salienta que a mediação é um procedimento alternativo na resolução dos conflitos judiciais, sendo presente como um procedimento distinto tanto destes quanto do procedimento judicial propriamente dito, uma vez que possui caráter transformador dos sentimentos nas relações conflituosas, procurando fazer com que as partes deixem de sentir o conflito a partir de seus egos e busquem “compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar o conflito de forma satisfatória”.

Assim sendo, a discussão acerca desse propósito aprofunda-se quando as partes se reúnem para ao menos ouvir uma a uma, pois o papel prioritário da mediação é a produção da diferença, instalando o novo na temporalidade, devendo estar entre os conflitantes e não estranha e separada, como bem coloca Eligio Resta (2009,p.134) , já que diferencia-se por um terceiro desinteressado, desprovido de poder decisório, que tem posição de conselheiro, mas

mantém o foco em recuperar simbolicamente e trazer as diferenças que consintam superar as divergências e formar identidades culturais possíveis de resolução.

É perceptível assim, o mecanismo da mediação como uma alternativa para a solução de conflitos em que as partes abrangidas procuram seus interesses e suas necessidades, através de um elemento consensual de solução de conflitos, onde contam com assistência de um terceiro imparcial, denominado de mediador, selecionado ou aceito pelas partes para promover o diálogo e definirem o rumo do conflito para o sentido positivo, apostando na compreensão do problema, impedindo sua valoração frente ao judiciário.

Quanto à importância da mediação é indiscutível sua presença como paradigma na sociedade, uma vez que serve de mecanismo apropriado na solução dos conflitos. Ocorre assim uma condensação democrática que este mecanismo pode integrar de maneira efetiva o rol de necessidades e projetos governamentais, e consequentemente ganha certeza de sua utilização direta e célere no atendimento do direito reclamado pelos cidadãos.

Diante disso, Fabiana Marion Spengler (2008, p.74) defende o mecanismo da mediação como um processo democrático, porquanto, rompe ou dissolve os marcos de conflitos, abrigando a desordem e buscando a sua resolução pelo diálogo e compreensão entre as partes no intuito de garantir a democracia e a cidadania, principalmente na fundamentação da relação um com o outro. Além disso, liga que a mediação enquanto política pública é alternativa que pretende mais do que simplesmente desafogar o judiciário diminuindo o número de demandas que a ele são direcionadas. O que se espera delas é uma forma de tratamento dos conflitos mais adequada, em termos qualitativos.

Percebe-se claramente a partir dos posicionamentos doutrinários que com a aplicabilidade da mediação, pode haver a expectativa de descobrir respostas melhores aos conflitos, pois a finalidade fundamental da instituição da política pública é a participação dos conflitantes na procura de um resultado que atenda seus interesses, conservando o relacionamento prévio e os laços por ventura existentes entre eles, e por conseguinte a redução do volume de serviços do Judiciário.

Nessa perspectiva empregada, a na procura de novos mecanismos ou instrumentos como necessidade de suprir a questão ambiental, além em incorporar normas ecológicas ao processo econômico, o Estado tem como obrigação se organizar de forma mais efetiva e de melhor maneira para gestão ambiental, buscando novas alternativas para tal, e diante de tal surge a proposta da mediação de conflitos socioambientais

Não se pode pensar em solução justa para todos sem levar em consideração o crescimento desordenado dos conflitos ambientais. Assim, a mediação de conflitos socioambientais é um assunto relevante para a construção de sociedades sustentáveis.

As relações sociais, em especial relacionadas com a questão ambiental, alteram-se de acordo com a evolução do desenvolvimento da população e suas cidades, ganhando um contorno complexo, decorrentes de conflito de interesses múltiplos e por vezes opostos. Esta complexidade se pauta em razão dos conflitos serem derivados da desigualdade de interesses dos povos que compõe esta sociedade, pois embora as normas sejam baseadas em uma concepção hegemônica, as culturas são diferentes e sua solução está sujeita a inclinação de possíveis diálogos com implicação de ultrapassar as crises e procurar novas formas de interação e novos rumos.

Não se duvida mesmo desse mecanismo como futuro para as questões socioambientais, tanto a exemplo de políticas públicas brasileiras, que se pode citar a Rede Socioambiental do Conselho Nacional de Justiça (2008), sob a responsabilidade do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, com os objetivos de facilitar troca de experiências entre as comissões ambientais e/ou socioambientais dos diversos tribunais que compõem o Poder Judiciário brasileiro, supervisionar e fornecer subsídios a criação, desenvolvimento e manutenção de programas, projetos e ações socioambientais de iniciativa dos diversos tribunais, identificar, analisar e propor soluções a fim de resolver os problemas de adequação dos programas propostos pela comissões ambientais e/ou socioambientais, com os propósitos da Gestão Socioambiental em nível nacional, além de promover a integração da Gestão Socioambiental do Poder Judiciário com as gestões dos diferentes ramos do Poder Público.

Ao direcionar políticas como a mediação, o Estado envolve de modo eminente novas culturas e políticas institucionais, pois em decorrência pode haver mais ganho com a participação em mediações, versando estas, como ensejo de crescimento, desenvolvimento e aproximação com os envolvidos, que estabelecem suas próprias soluções aceitáveis e consolidam seus sistemas e defendem seu patrimônio. Portanto, existindo uma disputa na qual as partes possam permanecer em contato uma com a outra, indica-se a mediação como mecanismo garantidor de manutenção nesses relacionamentos.

É importante salientar que nesse processo da mediação, os interessados têm ainda a possibilidade de encerrar o acordo a qualquer hora sem suportarem maiores prejuízos, porque este é um procedimento não vinculante, ou seja, a desistência de participação não gera uma perda processual e uma potencial perda material. Embora, isto não denota que a parte não

poderá sofrer perdas em razão do não atingimento dos objetivos que possivelmente seriam alcançados se continuasse.

A mediação tem como escopo, portanto, orientar as partes a decidirem, de forma mais consensual e amigável, seus próprios conflitos e, tão-somente exclusivamente, como última hipótese, se decidirá em substituição às partes. Nesse sentido, A.F.Barros Platiau (2012) defende também a mediação como um meio auto compositivo, em virtude de provocar diálogos entre as partes que se vêm como inimigos manifestos ou potenciais, e administrar situações conflituosas, é uma tarefa difícil, mas necessária para que se construam os pressupostos básicos de uma verdadeira gestão ambiental. De modo geral, a mediação (facilitação) dos conflitos deve promover valores que ultrapassem a acomodação de interesses setoriais. A cultura do diálogo e da participação de todos os envolvidos (ou de seus representantes) são ferramentas fundamentais para se alcançar os objetivos desejados.

Apesar de a mediação ser oferecida como mecanismo alternativo de solução de conflitos, e a defesa deste estudo, notadamente apontá-la aos conflitos socioambientais, entende-se esta ser uma prática que transcende os propósitos imediatos, ao ponto que consente as solicitações da compreensão mútua, do diálogo e da dignidade humana, emergindo uma relação complexa e elevando-se ao patamar de uma cidadania planetária, o que pode ainda se dar de forma lenta e gradual devido a complexidade desse tipo de relação jurídica, o que se passa a seguir.

3. Cidadania Planetária uma visão inovadora a partir da complexidade da relação jurídica da Mediação socioambiental

No contexto de uma sociedade auto-organizada globalizada e tecnologicamente avançada, esta depreende de variados conflitos socioambientais de natureza econômica, que necessitam da mesma forma de soluções para uma melhor gestão ambiental, o que pode levar a se converter no momento ideal para fortalecer a participação da sociedade.

Do ponto de vista legal do ordenamento jurídico brasileiro, este tornou possível a implantação de medidas compensatórias para os potenciais danos provocados ao meio ambiente, ligado à probabilidade de transformar os projetos originais, em políticas públicas que geralmente procedem sem efetividade, por falta de planejamento ou estratégia na direção dessas políticas. Mesmo com empenho por parte do Conselho Nacional de Justiça Brasileiro, o histórico ainda se mostra lento, no entanto, procura inovar ou qualificar a gestão através de processos de participação para definir os conflitos socioambientais.

No Direito Ambiental, o bem ambiental protegido é uma espécie de bem jurídico com características peculiares, sendo que o bem jurídico é o gênero, no qual o bem ambiental é a espécie. Dessa maneira a partir do ponto de vista do Direito Clássico, os direitos relativos ao meio ambiente passam despercebidos, precisamente por se distinguirem pela inviabilidade de apropriação individual. É próprio assinalar que a significação do Bem Ambiental apareceu na Constituição Federal de 1988, inserido dentro do Título da Ordem Social, pelo artigo 225, considerado como um bem difuso, que cabe por definição constitucional a todos que fundam o povo brasileiro e que são os titulares deste bem afirmado através do princípio da soberania.

Consequentemente, a palavra todos elencado na Constituição Federal possui o direito de gozar de um ambiente sadio e equilibrado, e para tal há obrigação de reavaliar o conceito de objeto jurídico do direito, para adaptar-se a relação complexa do meio ambiente e a propriedade, por tratar-se o meio ambiente como direitos transindividuais.

A relação indissociável entre direito, proteção, meio ambiente e sociedade, adentra em uma complexidade jurídica, que pode ser enfrentada através da questão epistemológica. Esta porque confronta a consideração de meio ambiente e suas implicações para o ordenamento jurídico. As relações colocadas sistematicamente em ordem tem a finalidade de promover segurança, e na relação com o meio ambiente, propriamente não se efetiva. Tal efetivação não emerge na prática, diante da dimensão que as transformações e conflitos assumiram, mais que locais nacionais ou globais, mas planetários. Alinhados a esta dimensão os significados recebem uma nova exterioridade frente à relatividade. Neste caminho, a visão jurídica e suas relações necessitam de legitimidade para agir, e para tal o Direito Ambiental mais designadamente precisa de abertura para o novo, com cautela, e responsabilidade, pois o meio ambiente adiciona todas as formas de vida viventes no planeta e seus sistemas.

A contemporaneidade é marcada pelas inovações relativas ao meio ambiente, e o fato reside que ainda falta de vontade e de consciência tanto do Estado como dos indivíduos em geral. Mesmo assim, a indeterminação e mutabilidade do meio ambiente, bem como de suas influências endógenas e exógenas fazem com que o meio ambiente, enquanto objeto da relação jurídica, vincule-se aos sujeitos de forma continuada (BELCHIOR, 2015, p.213).

Assim, para se alcançar a relação jurídica integrada, primeiramente deverá se alterar concepções norteadas pelo modelo jurídico-ambiental adotado atualmente, este não se apresenta satisfatório, o que explica mudanças de pensamento quanto ao conceito posto de meio ambiente e do paradigma da complexidade, com a finalidade de buscar soluções e compor novéis contornos para os conflitos socioambientais afrontados.

Existem diversas concepções sobre a complexidade, mas a formação da sociedade e

sua articulação em relação às relações estabelecidas acompanham os momentos históricos. Como aduz Enrique Leff (2006, p.27 para necessidade de distinguir a articulação técnica de diversos ramos do conhecimento para a resolução dos problemas práticos do capital e seus efeitos no real histórico objeto do materialismo histórico, com sua articulação teórica com outras ciências para explicar o processo atual do capital perante os desafios da globalização e da sustentabilidade ecológica. Incumbe nesse ponto de vista, no mínimo cogitar a propósito da globalização e a complexidade com do Planeta, e procurar superar os conflitos, para perpetrar os direitos ambientais, a sustentabilidade e o novo conhecimento dentro do Direito Ambiental.

Nessa linha, com abordagem diversa da jurídica, Rogério Portanova (2000, p.42) direciona para um viés mais reflexivo, crítico de pesquisador ao atentar que a superação da crise ambiental implica não apenas conciliar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do meio ambiente, isto é, garantir o chamado desenvolvimento sustentável, mas, sobretudo, promover uma verdadeira mudança de atitude da civilização e dos seus hábitos predatórios que comprometem não só o futuro das próximas gerações mas o próprio equilíbrio do planeta.

Na mesma linha de raciocínio Edgar Morin (2013, p.468) dimensiona o recomeço para se ultrapassar as barreiras enraizadas pelo conservadorismo jurídico clássico quando descreve que a primeira base positiva do método está na primeira afirmação universal da complexidade, O problema é de agora em diante transformar a descoberta da complexidade em método da complexidade. A constituição de um campo novo de saber não se constitui abrindo as fronteiras como acreditam os ingênuos, ele se constitui transformando aquilo que gera as fronteiras, ou seja, os princípios da organização do saber. E é na exploração, no reconhecimento, na reconstrução, neste nível principiante ou paradigmático que se estabelece verdadeiramente o esforço.

A partir dessa ideia de transformação, se discute a globalização do planeta como característica de civilização e cultura comum aos povos, uma vez que as culturas não se mostram homogêneas, ao mesmo tempo torna-se muito complexa a criação de confederações que responderiam às necessidades vitais dentro dessa nova concepção, a qual se aposta na mediação como forma de condução pacífica de conflitos, quando as partes por ventura não alcançam ou não desejam dialogar, buscando alcançar seus objetivos mútuos.

Para se compreender essa visão transformadora ou por assim dizer inovadora, pode-se implicar a noção de cidadania planetária como condicionante à proteção ao meio ambiente a qual já ganha contornos dentro da temática, pois se dimensiona um compartilhamento de

responsabilidades a nível global frente aos riscos que sofre o meio ambiente, independente das culturas dos povos.

A era planetária destaca-se a partir das interações entre todos os seres vivos, e por via transversal também sua contribuição à compreensão dos conflitos socioambientais vivenciados pela sociedade. Para tal, na visão de Edgar Morin (1995, p.117/118) esta prescinde de uma democracia que supõe e alimenta a diversidade dos interesses e grupos sociais assim como a diversidade das ideias, o que significa que ela deve não impor a ditadura da maioria, mas reconhecer o direito à existência e à expressão das minorias e dos que protestam, e permitir a expressão das ideias heréticas e desviantes. Assim, a democracia, que exige simultaneamente consenso e conflitualidade, é muito mais que o exercício da soberania do povo.

Em âmbito mais abrangente, ainda que demasiadamente difundida, conforme a complexidade instituída, o mecanismo da mediação se insere perfeitamente para a solução de conflitos, diante da necessidade do meio ambiente sadio, equilibrado e sustentável, pois aperfeiçoa o ordenamento nos moldes e princípios de cultura de paz quando propõe o diálogo das partes, inclusive protegendo as perspectivas de um país mais justo e superando as vulnerabilidades históricas que assolam a democracia e o povo constituído. Dessa forma visa integrar, cooperar para se alcançar a denominada Cidadania Planetária, mesmo a partir da complexidade da relação jurídica da Mediação socioambiental.

Considerações finais a título de resposta provisória

O presente estudo se debruçou sobre a apreciação de que a crise ambiental e seus conflitos socioambientais se relacionam direta ou indiretamente com as relações estabelecidas pelos indivíduos que constituem a sociedade e suas transformações ao longo da evolução, como a globalização e as tecnologias avançadas, nem sempre bem empregadas.

Sendo assim, percebe-se que todos os povos, independente de suas culturas, utilizam os recursos disponíveis pelo meio ambiente baseado em dogmas jurídicos clássicos, que impõe a noção de meio ambiente como mercadoria a partir de conceitos abstratos e mercadológicos, que já estão ultrapassados, apresentando assim uma densa complexidade nas relações jurídicas estabelecidas.

Em seguida, se apresenta a mediação como alternativa de solução de conflitos extrajudicial, a qual pode ser inerente aos conflitos socioambientais. Dessa forma, alavanca-se

a concepção de uma maior participação da sociedade na procura de soluções, pelo meio do diálogo, cooperação e construção contígua de um consenso.

Por fim, a temática toma forma quando se recorre sobre a complexidade jurídica da mediação dentro de relações indissociáveis entre direito, proteção, meio ambiente e sociedade, enfrentada através da questão epistemológica, por vez que considera o meio ambiente e suas implicações como relações com transindividuais com a finalidade de promover segurança, e se destaca que esta proteção e segurança ao meio ambiente, propriamente não se efetiva.

Nesse passo, através de doutrina relevante e uma abordagem de possíveis perspectivas para a superação da vulnerabilidade dos povos e o meio ambiente, se recorre à concepção sobre cidadania planetária como condicionante à proteção socioambiental em prol da cidadania democrática na totalidade da globalização, alavancando assim uma ideia inovadora, contudo carregada de propósitos para a prevenção do dano aos recursos naturais e para o desenvolvimento sustentável.

Constata-se, após essa alteração paradigmática nos conceitos de meio ambiente e sua relação jurídica estabelecida na contemporaneidade, mecanismos que se mostram eficientes como a mediação, podendo ser utilizada como alternativa a soluções nos conflitos socioambientais, uma vez que harmoniza as partes envolvidas através da implementação da prática que transcende os propósitos imediatos, ao ponto que consente as solicitações da compreensão mútua, do diálogo e da dignidade humana, emergindo uma relação complexa e elevando-se ao patamar de uma cidadania planetária, como forma de superação da vulnerabilidade dos povos.

Referências bibliográficas

BARROS-PLATIAU A. F. – *Legislação Ambiental*. Disponível no site: www.unbcds.pro.br/cursovirtual. Brasília/DF. 2001. Acesso em 31 julho 2012.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao/254-acoas-e-programas/programas-de-a-a-z/gestao-socioambiental>. Acesso em 12 de março de 2016.

COTRIM, Gilberto. *Fundamentos da Filosofia*. Ed. Saraiva. 2006

GADOTTI, M. *Pedagogia da terra*. São Paulo: Petrópolis, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. *Do direito constitucional e transnacional: risco e precauções* (navegando pelas ondas evolutivas do Estado, do direito e da justiça). São Paulo: Premier Máxima, 2008

GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. Tradução de Maria Cristina F.Bittencourt.15. Ed.São Paulo.Papirus, 2004

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, poder* / Enrique Leff; tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth – Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2006.

MORIN, Edgar. *Terra Pátria*. Tradução Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina.1995.

_____, Edgar. *Meus filósofos*. Tradução Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Porto Alegre: Sulina, 2013

PORTANOVA, Rogério. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000.

RESTA, Eligio. Processo. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Os (des)caminhos da jurisdição*. Florianópolis: Editora Conceito, 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Tempo, Direito e Constituição: reflexos na prestação jurisdicional do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

THEODORO, Suzi Huff. *Uma crise anunciada*. In THEODORO, Suzi Huff (org). *Mediação de conflitos socioambientais*. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2005.